



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13637.000029/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE IRINEU SALES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos lançada apenas com relação aos valores dos aluguéis referentes ao período em que os imóveis locados ainda pertenciam ao contribuinte; excluem-se, por conseguinte, os valores referentes ao período de locação após a incorporação dos imóveis no capital de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. 55/59 (e-fls. 61/65) contra decisão de primeira instância 46/50 (e-fls. 52/56), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento IRPF de fls. 4/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$22.159,92, consoante ali discriminado.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2004 apresentada à RF pelo contribuinte, fls. 23/25, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar de R\$568,11.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5/6, foram apuradas omissões de rendimentos:

1) do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$19.800,00, conforme Dirf apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo sido compensado o IRRF correspondente no valor de R\$1.637,28; e

2) de aluguéis, no montante de R\$58.946,89, compensado o IRRF correspondente de R\$10.442,82, sendo:

2.1) R\$51.100,00 com IRRF de R\$10.442,82, correspondentes às diferenças entre os valores declarados, rendimentos tributáveis de R\$20.440,40 com IRRF de R\$4.351,87, e o que foi informado, via Dirf, pela Caixa Econômica Federal, R\$71.540,40 e R\$14.794,69, respectivamente;

2.2) R\$7.846,89, conforme Dirf oferecida pela Telemig Celular S/A.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 9/19, argumentando que:

1) sobre a omissão de rendimentos apurada no valor de R\$19.800,00, recebidos do Banco do Nordeste do Brasil, essa refere-se na verdade a rendimentos de aluguéis, decorrentes da locação do imóvel sito na Rua Júlio de Castilho, 73/1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ; esse imóvel foi incorporado ao capital da empresa JR Participações e Investimentos Ltda. CNPJ n.º 05.454.167/000146, em 30/12/2002, conforme contrato social anexo;

2) quanto à diferença de R\$51.100,00 percebida da CEF, essa refere-se a rendimentos de aluguéis decorrentes da locação do imóvel sito na Rua Capitão Francisco Vilela, Qd. 21, Lt. 07, Centro, Jataí/GO; esse imóvel foi incorporado ao capital da empresa JR Participações e Investimentos Ltda. CNPJ n.º 05.454.167/000146, em 05/05/2003, conforme primeira alteração contratual anexa;

3) em ambos os casos, os valores estão lançados na contabilidade da referida empresa;

4) acerca do valor de R\$7.846,89, recebido da Telemig Celular S/A, acata o lançamento efetuado, devendo regularizar a situação correspondente.

De acordo com o extrato do processo, à fl. 26, e Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 27, a cobrança da parcela não litigiosa do lançamento, correspondente ao imposto suplementar no valor de R\$2.157,89, e respectivos acréscimos legais, foi transferida para o processo n.º 13637.000059/200918.

Foram apensadas aos autos, para sua instrução, as telas de fls. 41/43 obtidas em pesquisas realizadas no Sistema Online “Portal Dirf” da RFB.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL.

Mantém-se a omissão de rendimentos lançada apenas com relação aos valores dos aluguéis referentes ao período em que os imóveis locados ainda pertenciam ao contribuinte; excluem-se, por conseguinte, os valores referentes ao período de locação após a incorporação dos imóveis no capital de pessoa jurídica.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, assim decidindo:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação no que contestou a Notificação de Lançamento de fls. 4/8, para:

*1) **eximir** o contribuinte do pagamento da parcela do imposto suplementar no valor de R\$6.571,24, e respectivos acréscimos legais;*

*2) **exigir** de **José Irineu Sales de Almeida, CPF nº 010.200.80604**, o recolhimento da parcela restante do imposto suplementar no valor de **R\$760,39** (setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de fl. 45, sujeita aos consectários legais devidos no ato do efetivo recolhimento.*

Intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, ressalvada interposição de recurso voluntário, em igual prazo, à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ressalte-se que a cobrança da parcela não litigiosa da exigência tributária, imposto suplementar no valor de R\$2.157,89 e respectivos acréscimos legais, foi transferida para o processo n.º 13637.000059/200918.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/10/2011 – fl. 54 (e-fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2011 – fl. 55 (e-fl. 61), assinado por procurador legalmente constituído – fl. 78 (e-fl. 84).

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente, em sede de Recurso Voluntário, traz basicamente os mesmos argumentos da impugnação, e que a r. decisão revisanda já enfrentou a matéria com amparo na legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Acórdão de Impugnação conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

(...)

Acerca das demais omissões de rendimentos lançadas, no valor de R\$19.800,00, recebidos do Banco do Nordeste do Brasil, e de R\$51.100,00 percebidos da CEF, conforme documentos apensados aos autos verifica-se que:

1) os rendimentos considerados omitidos referem-se todos a aluguéis, e não a trabalho com ou sem vínculo empregatício;

2) de acordo com contrato de constituição da empresa JR Participações e Investimentos Ltda., fls. 9/14, esta foi instituída em 30/12/2002, tendo sido formado o capital social com diversos imóveis; tal contrato foi devidamente inscrito no Cartório Rettore de Registro Civil de Pessoas Jurídicas na mesma data de sua formalização;

3) o imóvel locado ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, sito na Rua Júlio de Castilho, 73/1101, Copacabana/RJ, conforme 1º Aditamento Contratual da Empresa JR Participações e Investimentos Ltda., fls. 15/16, foi incorporado ao respectivo capital social somente em 07/02/2003; a averbação desse aditamento no Cartório Rettore de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ocorreu em 11/02/2003; no Cartório de Registro de Imóveis – 5º Ofício do Rio de Janeiro, embora tenha sido informado que essa incorporação foi averbada conforme escritura datada de 31/07/2003, consta na descrição da averbação ter havido uma guia de ITBI datada de 11/03/2003; das pesquisas efetuadas nos sistemas online da RFB observou-se que: foi entregue Dimob tendo como beneficiária dos rendimentos sobre a locação em foco a empresa JR Participações e Investimentos Ltda.; na DIPJ – AC2003 apresentada pela citada empresa consta a receita de aluguel e respectivo IRRF;

*Com referência, então, à omissão de rendimentos lançada vinculada à locação desse imóvel, embora se observe haver divergências de datas nos documentos de constituição/alteração do capital social da empresa JR Participações e Investimentos Ltda. E respectivos registros cartoriais, ficou evidente que a incorporação alegada pelo impugnante de fato ocorreu. Diante disso, pelas informações constantes da documentação citada, conclui-se por acatar a data de incorporação do imóvel acima descrito no capital social da referida empresa como sendo aquela da correspondente averbação do 1º Aditamento Contratual da Empresa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Barbacena, **11 de fevereiro de 2003.***

Como consequência, desse entendimento, couberam ao contribuinte os recebimentos dos aluguéis sobre o imóvel em questão dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, ficando a empresa com o direito de recebe-los somente a partir do mês seguinte, março de 2003.

Para fixação do montante recebido pelo contribuinte, a ser considerado como omitido na DIRPF/2004 revisada, em razão de divergência de valores nas declarações apresentadas à RFB (Dirf, DIPJ e Dimob), será utilizada a Dirf que deu origem ao lançamento, fl. 43.

*Assim, conforme pesquisa efetuada, há de ser mantida a omissão de rendimentos de aluguéis ora analisada na parcela de **R\$4.400,00** (R\$2.200,00, janeiro + R\$2.200,00, fevereiro), com IRRF de **R\$363,84** (2 x R\$181,92, respectivamente).*

4) o imóvel locado à CEF, sito na Rua Capitão Francisco Vilela, Qd. 21, Lt. 07, Centro, Jataí/GO, conforme Primeira Alteração Contratual da Empresa JR Participações e Investimentos Ltda., fls. 17/19, foi incorporado ao respectivo capital social em 05/05/2003; a averbação dessa alteração no Cartório Rettore de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ocorreu em 07/05/2003; segundo consta da citada alteração contratual, o imóvel foi adquirido pelo contribuinte em 05/02/2003, conforme contrato de promessa de compra e venda; no entanto, a escritura dessa operação somente foi passada em 05/12/2003, constando como vendedora a CEF, e a escritura de incorporação ao capital social da mencionada empresa foi feita em 09/01/2004, tudo segundo averbações efetuadas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jataí/Goiás, a fls. 38/39; das pesquisas efetuadas nos sistemas online da RFB observou-se que: não foi entregue Dimob informando rendimentos de aluguéis dessa locação tanto para o contribuinte, quanto para a empresa incorporadora; na DIPJ – AC2003 apresentada pela citada empresa consta a receita de aluguel e respectivo IRRF; a CEF apresentou Dirf/2003 informando pagamentos de aluguéis ao contribuinte de fevereiro a dezembro de 2003.

Da análise dos documentos acima descritos observa-se que a CEF informou à RFB, via Dirf, pagamentos de aluguéis do imóvel ao contribuinte a partir de fevereiro de 2003; disso se constata que a data da operação de compra e venda foi, na verdade, anterior à data em que foi passada a escritura no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jataí/Goiás; da mesma forma, pode-se inferir que a data da incorporação do imóvel no capital social da empresa JR Participações e Investimentos Ltda. foi também anterior à constante da respectiva escritura.

Portanto, tudo leva a crer que a Alteração Contratual de fls. 17/19 é a expressão da verdade, ou seja, que o contribuinte adquiriu o imóvel de fato em fevereiro de 2003 e que a incorporação dele ao capital social daquela empresa ocorreu mesmo em 07/05/2003, quando do registro dessa alteração no Cartório Rettore de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Assim, couberam ao contribuinte os recebimentos dos aluguéis dos meses de março, abril e maio de 2003, ficando a empresa com o direito de recebe-los somente a partir do mês seguinte, junho de 2003.

*De acordo com a Dirf/2003 apresentada pela CEF à RFB – fls 41/42 o impugnante recebeu de aluguel do imóvel em foco o total de **R\$20.440,40** (R\$5.840,00, março + R\$7.300,00, abril + R\$7.300,00, maio), com IRRF correspondente na monta de **R\$4.351,87**.*

Tendo o contribuinte informado na DIRPF/2004 revisada os exatos valores, é de se concluir não ter havido a omissão de rendimentos sob exame.

Em face do exposto, o IRPF/2004 do contribuinte deverá assumir a situação a seguir demonstrada.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil